

ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 001/2021, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021 (Projeto de Lei 001/2021 - Poder Executivo)

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 02 de fevereiro de 2021, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cruzeiro do Sul - REFIS Municipal, destinado a regularização dos créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, da administração direta e indireta, desde que vencidos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros, multas, atualização e penalidades) em função da adesão ao programa.

§ 2º - O créditos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, desde que o valor das parcelas não seja inferior a 30 (trinta) UNIFP para pessoas físicas e 80 (oitenta) UNIFP para pessoas jurídicas (Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul).

Art. 2° - Observado o procedimento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças - SEMFAZ, os débitos que forem objeto do parcelamento a que se refere o artigo anterior deverão ser pagos ou parcelados com os seguintes descontos, que se aplicam em relação aos encargos moratórios, as atualizações, às multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas nos artigos 29 a 34, 84, 85, e 86, da Lei nº. 479/2007 - Código Tributário do Município de Cruzeiro do Sul, respeitado a seguinte disposição:

I-80% (oitenta por cento) para os juros e multas, se o crédito for pago integralmente à vista; e

§ 1º - No caso do solicitante ser Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, serão acrescidos prazo adicional de 12 (doze) meses aos prazos já estabelecidos nos inciso I , dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal;

le H





ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- § 2º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado até 30 de abril de 2021 ou em até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.
- § 3° O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação, na hipótese do solicitante ser Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3° da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.
- \$ 4° O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar na hipótese de parcelamento de débito objetos de execução fiscal terão seus honorários fixados em 2% para os Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3° da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.
- Art. 3º Os débitos objeto do parcelamento sujeitar-se-ão, aos acréscimos mensais previstos na legislação Municipal, e serão pagos em parcelas mensais sucessivas, que não poderão ser inferiores a 30 (trinta) UNIFP para pessoas físicas e 80 UNIFP para pessoas físicas.
 - Art. 4º O pedido de parcelamento implica:
 - I Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II Expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;
- III Pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo;
- Parágrafo Único O Sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando o requerimento de extinção do processo, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.
- Art. 5º A inadimplência por 03(três) meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas, implica revogação do parcelamento.
- § 1º Ao Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, o prazo de inadimplência por 5 (cinco) meses consecutivos, do pagamento integral das



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

parcelas, implica revogação do parcelamento, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal;

§ 2º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida.

Art. 6º No ato do parcelamento ou reparcelamento o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado.

Parágrafo único – Ao Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, a entrada será a importância equivalente a 2% (dois por cento) do valor do débito consolidado, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

Art. 7° - O devedor poderá, nos termos do art. 156, XI, da Lei federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), quitar os débitos dos tributos relacionados no art. 1°, mediante compensação de precatórios e dação em pagamento de bens imóveis, desde que:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Poder Executivo;

II - a dação abranja a totalidade do débito a ser quitado, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

Art. 08º - Fica autorizado o cancelamento no sistema de administração tributária, de oficio, dos créditos tributários já extintos pelo advento da prescrição.

Parágrafo único – O procedimento para baixa dos créditos tributários já extintos pela prescrição será disciplinado pela Secretaria Municipal de Finanças - SEMFAZ.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Finanças - SEMFAZ adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de C. do Sul-AC

Franciney Freitas de Souza

Elter de Queiroz Nóbresa

imara Municipal de C. do Sul-AC

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060,257/0001-90 – CEP: 69,980-000 Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre